



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 446/04

SESSÃO Nº 118ª de 13/07/04

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00732/1998 AI: 1/9800849

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RHOMED COM. E REP. DE MATERIAIS MEDICO LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE ESCRITURACAO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Acusação fiscal tem como situação fática à falta de escrituração de notas fiscais de entradas em operações interestaduais. Ação fiscal parcial procedente amparada nos artigos 225, § 2º com penalidade incerta no art. 767, IX, "c" todos do Decreto nº 21.219/91. Decisão por unanimidade de votos.

RELATORIO

Acusam os autos falta de escrituração de Nota Fiscal no livro Registro de Entradas em operações interestaduais no montante de R\$ 8.289,10 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e dez centavos).

O autuante apontou como artigo infringido o 225, § 2º, e sugere como penalidade a incerta no art. 767, inciso III, alínea "g", todos do Decreto 21.219/91.

Em tempo hábil o contribuinte se interpõe ao feito fiscal, argüindo basicamente o seguinte:

- Inicialmente requer a nulidade da ação fiscal, por entender que houve supressão do seu direito de defesa, para tanto argumenta que os fiscais autuantes indicaram dispositivos infringidos que não guardam consonância com o ilícito denunciado nos autos.

- Aduz ainda que os anexos do levantamento não foram entregues em sua totalidade, o que ocasionou flagrante prejuízo à mesma.

- Alega que o levantamento procedido, por si só não faz prova do cometimento da infração.

A ilustre julgadora singular remete o processo a Célula de Perícias e Diligências solicitando que seja providenciado a entrega dos documentos ao contribuinte relativos ao levantamento fiscal, bem como reabra prazo para nova impugnação.

Sanada a falta da entrega dos relatórios que deram ensejo ao presente auto de infração, não houve qualquer manifestação por parte da impugnante.

Rejeitadas as nulidades o processo é declarado parcial procedente em razão da correção feita na multa sugerida pelos autuantes, que por equívoco aplicaram multa de 40% no valor da operação, quando o correto seria de uma vez o valor do imposto, conforme art.767, inciso III, alínea "i" do Decreto acima citado.

Se Sentida insatisfeita com a decisão parcial condenatória de primeiro grau, a empresa apresenta recurso voluntário argumentando o seguinte, em suma:

1. Reconhece a não escrituração das notas fiscais de entrada, deixando de se creditar do ICMS;

2. Reclama da multa aplicada de uma vez o valor do imposto. Ressalta que as mercadorias são provenientes de outras unidades da Federação e por isso não pode o Fisco estadual aplicar multa com alíquota de 17%.
3. Que no presente caso a recorrente apenas descumpriu uma obrigação tributária acessória de escriturar no livro próprio às notas fiscais de aquisição de mercadorias. Sugere penalidade menos gravosa, no caso, a inserta no art. 767, IX, "c", do Decreto nº 21.219/91.

Após analisar o recurso interposto, a Consultoria Tributaria reconhece que em parte assiste razão a impugnante, quanto afirmar não poder o Fisco Estadual aplicar multa de uma vez o valor do imposto com alíquota de 17% (dezesete por cento), em operações de aquisição de mercadorias interestaduais.

Argumenta que o inciso III, "g", do art. 767 do Decreto nº 21.219/91, refere-se ao valor da operação efetivamente realizada. Como se trata de operação interestadual, a alíquota utilizada pelos Estados emitentes das Notas Fiscais, objeto da autuação fls. 06/10, é de 7% (sete por cento).

Refaz os cálculos do imposto destacado nas notas com alíquota de 7% (sete por cento), chegando ao seguinte valor R\$ 580,24 (quinhentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos).

Apesar de refeito os cálculos cm base não aliqota interestadual, a consultoria expressa entendimento que as operações realizadas pelo contribuinte não trouxeram prejuízo ao Erário, ocorrendo tão somente um descumprimento de obrigação meramente acessória, sugere como penalidade multa de 1 (um) a 5 (cinco) UFECE's.

É O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR:

Reporta-se o Fisco Estadual, a cobrança de multa por falta de escrituração de notas fiscais de entradas em operações interestaduais.

A de se reconhecer que indubitavelmente houve a ocorrência da infração apontada na lide.

4. De acordo com o levantamento fiscal realizado junto ao Sistema Cometa, o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais. O contribuinte chega a reconhecer o ilícito, pedindo tão somente que se aplique multa por descumprimento de obrigação acessória, inserta no art. 767, IX, "c", do Decreto nº 21.219/91.

Ora, em ocorrendo tal infração, art. 767, inciso III, alínea "g", do Decreto nº 21219/91, prescreve a seguinte penalidade, verbis:

Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I- (omissis);
- II- (omissis);
- III- Relativamente à documentação fiscal e à escrituração;

g) falta de escrituração no livro fiscal próprio para registro de entrada (ou recebimento do serviço) de Nota Fiscal relativa à operação ou prestação, também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a 1(uma) vez o valor do imposto.

No caso in concreto, a empresa autuada tanto deixou de escriturar no livro próprio para Registro de Entradas de Mercadorias, quanto de lançar em sua escrita contábil, as notas fiscais relacionadas fls. 06 a 10 dos autos.

Relativamente a multa sugerida pela consultoria, comungamos com o mesmo entendimento, que a falta de escrituração reveste de mero descumprimento de obrigação acessória e que não houve prejuízo para o Fisco Estadual, devendo o contribuinte ser penalizado com multa de multa de 1 (um) a 5 (cinco) UFECE's, prevista no art. 767, IX, "c", do Decreto nº 21.219/91.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RHOMED COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MEDICO e RECORRIDO ambos:

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, reconhecer de ambos os recursos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATORIA, sob fundamentos diversos dos indicados no julgamento singular, nos termos do voto do relator e consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, ausentes por motivo justificado, os Conselheiros Jose Gonçalves Feitosa, Cristiano Marcelo Peres e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 31 de 08 de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO